



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Assessoria Técnica

PROCESSO: 01427/21

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura do Município de Ji-Paraná - PMJIP

INTERESSADO: Maria das Graças Fim – CPF n. 421.383.022-53

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no favorecimento de competidor do Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/2020 e na falta de fiscalização da prestação de serviços de desentupimento e limpeza de fossas sépticas objeto do Contrato n. 013/PGM/PMJP/2021, decorrente da referida licitação, celebrado com EMOPS Serviços e Comércio Ltda. - CNPJ n. 04.092.672/0001-25.

RESPONSÁVEL: Isaú Raimundo Fonseca – CPF n. 286.283.732-68
Prefeitura do Município de Ji-Paraná

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão do encaminhamento de documentação enviada pela pessoa física Maria das Graças Fim – CPF n. 421.383.022-53, narrando possíveis irregularidades no favorecimento de competidor do Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/2020 e na falta de fiscalização da prestação de serviços de desentupimento e limpeza de fossas sépticas objeto do Contrato n. 013/PGM/PMJP/2021¹, decorrente da referida licitação e celebrado com EMOPS Serviços e Comércio Ltda. – CNPJ, n. 04.092.672/0001-25.

2. O documento remetido trata de matéria de competência do Tribunal, refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, está redigido em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível da autoria e sua qualificação e endereço, atende aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, como se verá adiante, e está acompanhado de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade comunicada.

3. Dessa forma, parece-nos que há os requisitos para o processamento dos autos na categoria de “Representação”, nos termos do art. 82-A, VII, do Regimento Interno².

¹ O autor encaminhou dois Contratos, com conteúdo análogo: 009/PGM/PMJP/2021 (págs. 30/34 – ID=1060933), que não está assinado e 013/PGM/PMJP/2021 (págs. 36/41 – ID=1060933), este assinado. Consideramos como correto o segundo.

² Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (...) VII – os licitantes, contratado ou **pessoa física** ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Assessoria Técnica

3. Reproduz-se, no que foi entendido como pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pela interessada, conforme ID=1060933 (sic):

PREGÃO ELETRÔNICO N. 186/CPL/PMJP/2020 PROCESSO Nº. 11082/2020/SEMAD, PGM, SEMOSP, SEMAS, SEMAGRI, SEMEIA, SEMETUR, SEMED, SEMURF e FUNDAÇÃO CULTURAL da PREFEITURA DE JI-PARANA/RO

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços de desentupimento e limpeza de fossas sépticas com no mínimo 12m³, para atender as necessidades da SEMAD, PGM, SEMOSP, SEMAS, SEMAGRI, SEMEIA, SEMETUR, SEMED, SEMURF e FUNDAÇÃO CULTURAL.

MARIA DAS GRAÇAS FIM, brasileira, divorciada, empresária, inscrita no CPF n. 421.383.022-53, portadora do RG 453.949 SESDC/RO, residente na Rua Rio Branco n. 108 Bairro Dois de Abril, nesta cidade Ji-Paraná - RO telefone 3422 6353, vem de forma respeitosa apontar algumas irregularidades do no processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO N. 186/CPL/PMJP/2020 da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná cujo o objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços de desentupimento e limpeza de fossas sépticas, para atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD, PGM, SEMOSP, SEMAS, SEMAGRI, SEMEIA, SEMETUR, SEMED, SEMURF e FUNDAÇÃO CULTURAL. Com fulcro no artigo 49 II combinado com artigo 219 da Constituição Estadual, vem apresentar

REPRESENTACAO COM PEDIDO DE LIMINAR

Ao oferecer a denúncia, objetiva exaustivamente o denunciante apurar e definir a responsabilidade dos agentes da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO -SEMAD, juntamente com a PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM, a SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEMOSP, a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS, a SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA- SEMAGRI, a SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMEIA, a SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E TURISMO - SEMETUR, a SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA- SEMURF e a entidade autônoma FUNDAÇÃO CULTURAL DE JI-PARANA, por omissão de poder de polícia no tocante as atividades da

e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Assessoria Técnica

empresa vencedora do certame que realizara o serviço de desentupimento e limpeza de fossas sépticas, por falta de fiscalização e de licenciamento da empresa ora contratada, conforme os fatos e fundamentos seguintes.

1- No dia 18 de dezembro de 2020, às 09h30min, aconteceu o pregão eletrônico n. 186/CPL/PMJP/2020, ocorre que, o denunciante ficou inapto a participar do certame unicamente por não dispor da Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente para a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS de desentupimento e limpeza de fossa séptica disposta no item 9.11.14 do Edital (em atendimento ao disposto no item 9.11.15) a ser apresentada junto a todos os demais documentos exigidos no edital, e os demais documentos pertinentes a atividade em questão assim como exige os órgãos fiscalizadores.

2- No entanto foi surpreendida com o resultado do certame que consagrou vencedora a empresa EMOPS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA inscrita no CNPJ Nº 04. 796.496/0001-02 mesmo estando IRREGULAR.

3- A possível irregularidade no tocante a empresa que presta serviços limpeza de fossa, no sentido de estar atuando independentemente de fiscalização e de licenciamento municipais na data da realização do certame visto que em pesquisa ao portal de consultas públicas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA da cidade de Porto Velho/RO (origem da vencedora) consta como data de emissão e encaminhamento para assinatura da Licença de Operação o dia 01 de fevereiro de 2019, que permaneceu em uso (possivelmente vencida) pela empresa vencedora até o dia 07 de maio de 2021 data em que consta a renovação da mesma (ANEXO 1).

4- Seguindo pelos itens que compõem a seção Qualificação Técnica (item 9.11) ainda é exigida a Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente DO LOCAL ONDE SERÃO DESCARTADOS OS DEJETOS oriundos dos serviços de desentupimento e limpeza de fossa séptica, que para a surpresa do denunciante, inapto de participar por este item especificamente, ao realizar nova pesquisa, dessa vez no portal de busca de processos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA da cidade de Ji-Paraná (local da execução do objeto da referida licitação), o portal retorna como resultado a frase "Nenhum processo encontrado" (vide ANEXO li).

5- Mais adiante no Edital do referido Pregão Eletrônico, no subitem 9.11.6 é exigida a apresentação de Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente para COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO e DESTINAÇÃO dos resíduos sanitários. Ao se verificar a habilitação da licitante vencedora com relação a este item em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Assessoria Técnica

nova pesquisa de processos desta vez realizada no portal órgão ambiental competente para a mesma a saber a Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEDAM, constatou-se que a data do último processo da empresa é de 01 de abril de 2015 (vide ANEXO III).

6- Ainda em tempo cabe mencionar que, embora no subitem 9.11.6.1 do Edital, caso a empresa vencedora não possua estação própria de tratamento no local da execução dos serviços, haja a possibilidade da apresentação da Licença de Operação da Estação De Tratamento De Esgoto (ETE) onde ocorrerá o tratamento e destinação final dos resíduos, além de não ter sido apresentado no ato de candidatura ao certame nem até o momento contrato firmado entre a Estação de Tratamento de Esgoto que funciona excepcionalmente na cidade de Ji-Paraná (local da execução dos serviços) ainda assim a licitante fora considerada vencedora, seguindo normalmente os tramites inerentes ao processo de licitação resultando no contrato para a execução 009/PGM/PMJP/2021 conforme extraído do portal da transparência da transparência do município (vide ANEXO IV) bem como a cópia que fora assinada, agora com novo número 03/PGM/PMJP/2021 (vide ANEXO V).

7- Vale ressaltar que a inexistência de Licença Municipal de Operação emitida pelo órgão competente deste município Ji-Paraná coloca sob suspeita as condições de funcionamento das atividades da vencedora no município (local da execução do objeto da licitação), com relação aos procedimentos de coleta, tratamento e destinação dos resíduos oriundos dos serviços e a torna ilegal em conformidade com as normas ambientais. Somente por esse motivo já estaria impedida de prestar tal serviço, mais torna mais grave ainda o município contratar com uma empresa totalmente irregular violando Normas Ambientais.

8- Dentro da impossibilidade de recorrer à Procuradoria Geral do Município tendo em vista o afastamento do então Procurador Geral do Município pela Operação Colapso realizada pela Polícia Civil sob suspeita de fraude em contratação de empresa destinada a prestação de serviços de gestão hospitalar do Hospital Municipal de Ji-Paraná durante a pandemia do novo vírus Covid-19. Portanto não havendo possibilidade de passar pelos departamentos responsáveis, sob risco de omissão tendo em vista o histórico deflagrado de contratação de empresa praticamente clandestina, e tendo a administração pública municipal realizado a contratação de empresa irregular para realizar o serviço de desentupimento e limpeza de fossas sépticas, ou seja, sem licenciamento ambiental indicando um grave quadro de omissão nos serviços de fiscalizações ou má gestão de recursos público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Assessoria Técnica

9- Nesse contexto, a proposta é de que o tribunal de Contas priorize a apuração dos fatos e adequada instrução do processo, inclusive por meio da perícia do Departamento de Auditoria Ambiental (além de muitas outras irregularidades cujas possibilidades e prazos de regularização foram concedidos pelo pregoeiro em conformidade com os termos contemplados no Edital - vide Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00186/2020), de modo a definir se está havendo má gestão do serviço municipal de fiscalização e licenciamento da empresa com delimitação das reponsabilidades, em vista do que se pode qualificar como grave ameaça/lesão ao meio ambiente diante do potencial dano, fixando prazo para exato cumprimento da lei (vide ANEXO VI).

10-No caso em questão, a concessão de medida liminar para suspender a realização do contrato veiculado ao Edital do Pregão Eletrônico n. 186/CPL/2020 se faz necessária, porquanto presentes os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus bani iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*).

11-Certo. A fumaça do bom direito decorre das várias ilegalidades constantes no processo licitatória e por conseguinte seu contrato de execução e devidamente questionadas na presente representação, notadamente a total irregularidade por ausência de documentações e licenças de operação da empresa EMOPS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

12-Por sua vez, o perigo da demora decorre do fato de que a execução do serviço de desentupimento e limpeza de fossas sépticas realizado por uma empresa em situação em desrespeito a todas normas ambientais que estaria continuamente causando danos ao meio ambiente, além do que, mais grave ainda a omissão dos órgãos fiscalizadores e ainda do poder executivo que assinou o contrato, nesse contexto lesão ao erário, é certo que o transcurso do processo sem a concessão de liminar será inócuo para o combate a esses desmandos.

13-Destaca o regimento interno do TCE/RO no artigo Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar no 154, de 26 de julho de 1996: I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

DOS PEDIDOS

Destarte, ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

- a) Seja deferida liminar, determinando-se a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD, PGM, SEMOSP, SEMAS, SEMAGRI, SEMEIA, SEMETUR, SEMED, SEMURF e FUNDAÇÃO CULTURAL e ao Prefeito ISAU RAIMUNDO DA FONSECA a imediata suspensão do PROCESSO Nº. 11082/2020 - SEMAD, PGM, SEMOSP, SEMAS, SEMAGRI, SEMEIA, SEMETUR, SEMED, SEMURF e FUNDAÇÃO CULTURAL DA PREFEITURA DE JI-PARANA/RO, até que o TCE-RO delibere sobre o mérito desta Representação;
- b) Sejam citados, nos termos do artigo 247 do Regimento Interno do TCE-RO, o Secretário Municipal de Gestão e Planejamento - SEMPLAN, o Secretário Municipal de Saúde - SEM USA, e a Secretária Municipal de Meio Ambiente de Ji-Paraná - SEMEIA para, querendo, apresentarem razões de justificativas; o primeiro, para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas constantes do Edital, o segundo, para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas constantes do Edital e sobre o porquê da contratação de uma empresa irregular para prestar serviço a administração municipal e o terceiro justificar em relação a omissão da fiscalização da empresa contratada EMOPS SERVIÇOS E COMÉRCIO L TOA.
- c) Ao final, feitas as devidas diligências e ouvidos ambos e realizada a regular e instrução do feito nos termos do RITCE-RO que, no caso presente, desde já, se pleiteia célere, para que possa ser útil, requer-se seja assinalado prazo aos Secretários, para a confecção de novo edital, cancelando o contrato atual por ferir normas claras de contratação com o poder público.
- d) Por fim, seja julgada procedente a representação para, também, converter a presente representação em Termo de Ajustamento de Gestão, para que se cumpra fielmente o mandamento constitucional nos prazos e termos do RITCE/RO.

Desta Forma, cabe ao nobre Julgador e sua equipe técnica analisar a denúncia feita por mim, de forma que vossa excelência proíba atos de ilegalidade daquela municipalidade em seus editais de licitações.

4. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Assessoria Técnica

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

5. Como tem sido recentemente implantado critérios de seletividade para análise das demandas de fiscalização neste Tribunal, a metodologia adotada para a apresentação deste relatório é a de apresentar, antes da análise da documentação, uma breve consideração sobre a atuação dos órgãos de controle.

6. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

7. Esses critérios existem, pois é impossível que uma entidade ou órgão consigam exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

8. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

9. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

10. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

11. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

12. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

13. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

14. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Assessoria Técnica

15. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.
16. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria- Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.
17. Nota-se, então, que a análise deve ser apresentada em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).
18. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.
20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
21. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
22. A Portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a Portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).
26. Após essa verificação, considera-se apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).
27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **51,6 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
28. Alega a autora que a vencedora do Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/2020, EMOPS Serviços e Comércio Ltda. - CNPJ n. 04.092.672/0001-25, teria sido beneficiada, em relação aos demais competidores, uma vez que não possuiria ou estariam desatualizadas, as seguintes licenças exigidas na qualificação técnica prevista no Edital, itens 9.11.4, 9.11.5 e 9.11.6 (ID=1062225):

- 9.11.4. Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente para a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS de desentupimento e limpeza de fossa séptica;
- 9.11.5. Licença de Operação emitido pelo órgão ambiental competente do LOCAL ONDE SERÃO DESCARTADOS OS DEJETOS oriundos dos serviços de desentupimento e limpeza de fossa séptica;
- 9.11.6. Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente para COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO e DESTINAÇÃO de resíduos sanitários.
- 9.11.4. Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente para a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS de desentupimento e limpeza de fossa séptica;
- 9.11.6.2. No caso de apresentação de declaração de anuência descrita na alínea “b” do subitem acima, deverá esta ser apresentada com a assinatura do signatário e com a firma reconhecida em cartório.
- 9.11.6.1. Caso a empresa não possua a estação própria de tratamento de esgoto no local da prestação dos serviços, OBRIGATORIAMENTE apresentará:
- a. Licença de Operação da estação de tratamento de esgoto (ETE) onde ocorrerá o tratamento e a destinação dos resíduos e;
- b. Declaração de Anuência ou Contrato firmado com a empresa de estação de tratamento de esgoto (ETE), atestando que receberá e realizará o devido tratamento e destinação final dos resíduos provenientes dos serviços de desentupimento e limpeza de fossa séptica efetuados pela empresa licitante.

29. Completa a autora ressaltando que *“a inexistência de Licença Municipal de Operação emitida pelo órgão competente do município Ji-Paraná coloca sob suspeita as condições de funcionamento das atividades da vencedora no município (local da execução do objeto da licitação), com relação aos procedimentos de coleta, tratamento e destinação dos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

resíduos oriundos dos serviços e a torna ilegal em conformidade com as normas ambientais; somente por esse motivo já estaria impedida de prestar tal serviço, mais torna mais grave ainda o município contratar com uma empresa totalmente irregular violando normas ambientais”.

30. Assim sendo, entende-se que a gravidade dos supostos fatos apontados e o resultado da análise de seletividade sinaliza para a possibilidade do processamento dos presentes autos na categoria de Representação.

31. No entanto, em razão do pedido de tutela urgência, antes de qualquer outra providência, os autos devem ser remetidos ao gabinete do senhor Relator para que promova a análise da tutela provisória, bem como sua implementação, caso seja concedida.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência.

33. Após, sugere-se o recebimento dos presentes autos na categoria de “representação” e o consequente encaminhamento ao controle externo para análise.

Porto Velho, 1 de julho de 2021.

Flávio Donizete Sgarbi
Técnico de Controle Externo – Matrícula 170
Assessor Técnico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

- Resumo da Informação de Irregularidade:**

ID_ Informação	01427/21
Data Informação	28/06/2021
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Pessoa física - Maria das Graças Fim
Descrição da Informação	Possíveis irregularidades no favorecimento de competidor do Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/2020 e na falta de fiscalização da prestação de serviços de desentupimento e limpeza de fossas sépticas objeto do Contrato n. 009/PGM/PMJP/2021, decorrente da referida licitação, celebrado com EMOPS Serviços e Comércio Ltda. - CNPJ n. 04.092.672/0001-25.
Área	Meio ambiente
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 2
Subárea	Preservação e Conservação Ambiental
Nível de Prioridade Subárea	Prioridade 3
População Porte	Médio
IEGM/IEGE	B
Sicouv	13
Opine Aí	0,734693878
Nível IDH	Alto
Recorrência	Não
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Última Conta	Aprovação
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades < Média
Data da Auditoria	15/06/2021
Tempo da Última Auditoria	0
Município/ Estado	Ji-Paraná
Gestor da UJ	Isaú Raimundo Fonseca
CPF/CNPJ	286.283.732-68
Com Imputação de Débito/Multa	Com Histórico
Exercício de Início do Fato	2021
Exercício de Fim do Fato	2021
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ 650.520,00
Impacto Orçamentário	0,2571%
Indício de Fraude	Com indício
Data da análise	01/07/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_ Informação	01427/21
Relevância	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	0
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	6
	IDH	0
	Ouvidoria	1
	Opine Aí	1
	IEGE/ IEGM	3,6
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	15,6
Risco	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	0
	Tempo da Última Auditoria	0
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	5
	Indício de Fraude	8
	Total Risco	13
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	2
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	6
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	8
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	51,6
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Resumo da Análise GUT**

ID_ Informação	01427/21
Gravidade	3
Urgência	4
Tendência	4
Resultado	48,00
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 1 de Julho de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FLÁVIO DONIZETE SGARBI

Mat. 170

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

ASSESSOR TÉCNICO